

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.529, DE 2021

Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

Autoras: Deputadas TEREZA NELMA E OUTRAS

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, estabelece a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, seguindo algumas diretrizes: 1) reserva de pelo menos 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública para mulheres, com a devida publicidade; 2) promoção do aumento da licença maternidade para, pelo menos, 180 dias; 3) promoção de equidade na ocupação dos cargos gerenciais, com realização de pesquisas, estudos e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres e a ocupação de cargos; 4) promoção de estratégia para enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho; 5) inclusão de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional. O projeto acrescenta alínea ‘c’ ao inciso II do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Fundo Nacional de Segurança Pública), estabelecendo mais um requisito que condiciona o repasse de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a existência de Plano de Valorização das Mulheres na área de Segurança Pública.

Na Justificação as ilustres autoras apresentam estatísticas para demonstrar o baixo efetivo de mulheres nas polícias militares, que



passou de 6% em 2003 para 13,55% em 2019, propugnando, contudo, a promoção, de forma mais intensa, da valorização das mulheres nesse campo profissional.

Apresentado em 26/04/2021, a 21 do mês seguinte o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Tendo sido aprovado requerimento de urgência em 09/03/2022, a matéria teve seu regime de tramitação alterado para apreciação do Plenário, estando pronta para deliberação.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cumprimentamos as dignas autoras pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.

O projeto se situa no conjunto daqueles que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico pátrio da devida sistematização protetiva aos mais vulneráveis.

Ao detalhar, pormenorizadamente, as nuances que envolvem a proteção da mulher no contexto das servidoras dos órgãos de segurança pública, as ilustres colegas autoras foram muito felizes. Deve, portanto, contar com o apoio desta Casa a este instrumento valioso para a sociedade brasileira.

O projeto busca tornar as mulheres mais representativas, proativas e valorizadas na condição de integrantes dos órgãos de segurança,



* C D 2 2 2 5 9 9 7 3 1 1 0 0 *

o que configura passo importante para a o recrutamento, a motivação e a segurança jurídica da mulher responsável por prover segurança às demais, especialmente as mais fragilizadas em razão das desigualdades sociais e econômicas que o país enfrenta.

No tocante à competência de cada Comissão temática a que foi distribuída a matéria, nos manifestamos favoravelmente à aprovação da matéria, tanto em relação ao mérito (CMULHER e CSPCCO), quanto no que diz respeito à adequação orçamentária e financeira (CFT), bem como no que se refere à constitucionalidade e juridicidade (CCJC), adiantando que ofertamos, ao final, emendas de redação, para ajustes atinentes à técnica legislativa.

Ocorre que a forma da proposição precisa se adequar ao disposto na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis. O regulamento da lei, Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, mesmo ao atualizar os diplomas anteriores (Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002 e Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999), limitou-se à competência regulamentadora do Poder Executivo, uma vez que “estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”. Não obstante, é aplicado subsidiariamente no Congresso Nacional.

Dessa forma, fazemos três observações quanto à redação:

1) no art. 2º da proposição o artigo deve desdobrar-se em incisos e não em alíneas, conforme regra do art. 10, inciso II, da LC nº 95, de 1998;

2) no art. 3º da proposição, a nova redação conferida ao art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018, deve ser finalizada com aspas e com a sigla “(NR)”, indicativa de nova redação, nos termos do art. 12, inciso III, alínea 'd', da LC nº 95, de 1998, na redação dada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001;

3) a grafia de números (180, no inciso III do art. 2º) e percentuais (20%, no inciso I do art. 2º), deve se adequar nos termos do

CD222599731100*



disposto no art. 11, inciso II, alínea 'f' da LC nº 95, de 1998 ("grafar **por extenso** quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto"), na redação dada pela LC nº 107, de 2001.

Entendemos que se a lei de regência determina a grafia por extenso de "quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto", não cabe a grafia também na forma numérica. Não obstante vários atos normativos terem sido publicados com o formato misto (grafia numérica e por extenso) é evidente que nesses casos houve um descumprimento do texto legal, que não comporta palavras ociosas, o que nos leva à dedução de que o comando da lei tem a finalidade de tornar o ato normativo mais simples. Há dois argumentos a favor da adoção da grafia apenas por extenso: 1) a interpretação a contrário senso do que dispõe o art. 14, inciso II, alínea 'i' do Decreto nº 9.191, de 2017 ("expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses"), uma vez que a alínea 'h' do mesmo dispositivo reproduz exatamente o texto da mencionada alínea 'f' do inciso II do art. 11 da lei; e 2) a inexistência de prejuízo para a compreensão do texto, se for adotada apenas a grafia por extenso.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto entendemos, portanto, que o projeto merece ser transformado em norma jurídica, razão porque votamos, no mérito, pela **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** (CMULHER), pela **APROVAÇÃO** do **PL 1529/2021**, nos termos do projeto apresentado.

Pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), entendemos não haver óbice ao estabelecimento de percentual mínimo para recrutamento do segmento feminino nos órgãos de segurança pública, votando, igualmente, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **PL 1529/2021**, nos termos do projeto apresentado.



Pela **Comissão de Finanças e Tributação** (CFT), somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria, bem como pela não implicação de renúncia de receitas nem aumento de despesas públicas, visto que a regulamentação da Política Nacional de Valorização das Mulheres da Área de Segurança Pública depende da iniciativa do Poder Executivo, o qual, de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência, inclusive com a dotação orçamentária pertinente, dará andamento ao disposto no ato normativo decorrente.

Pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania** (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **PL 1529/2021**, nos termos do projeto apresentado, com as Emendas de redação ora ofertadas.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL 1529/2021**, com as **emendas de redação** ofertadas no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2022-1334



* C D 2 2 2 5 9 9 7 3 1 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222599731100>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.529, DE 2021

Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, regulamentada pelo Poder Executivo, seguirá as seguintes diretrizes:

I – reserva de vagas de pelo menos vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública para mulheres;

II – publicidade e publicação expressa nos editais acerca da reserva de vagas prevista nesta Lei;

III – promoção do aumento da licença maternidade para, pelo menos, cento e oitenta dias;

IV – promoção de equidade na ocupação dos cargos gerenciais;

V – realização de pesquisas, estudos e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres e a ocupação de cargos;

VI – promoção de estratégia para enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho;



VII – inclusão obrigatória de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2022-1334



0001112000223333444455556666777788889999

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.529, DE 2021

Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º

II

c) Plano de Valorização das Mulheres na área de Segurança Pública.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora

2022-1334



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222599731100>

